

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA JACONI

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FORMADA
POR MÃES SOLTEIRAS**

**CAXIAS DO SUL
2018**

GABRIELA JACONI

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FORMADA
POR MÃES SOLTEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Ma. Michele Amaral Dill

CAXIAS DO SUL

2018

GABRIELA JACONI

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FORMADA
POR MÃES SOLTEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Michele Amaral Dill

Banca Examinadora

Prof^a. Ma. Michele Amaral Dill
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof^o. Me. Wilson Antônio Steinmetz
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof^a. Ma. Claudia Maria Hansel
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos mestres da graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, por todo o aprendizado e conhecimento proporcionado, em especial à professora Eliane Goulart Martins Carossi, que foi fundamental na escolha do tema do presente trabalho, e à professora Michele Amaral Dill, por todo auxílio e condução, e por sempre se mostrar disposta a conversar e discutir sobre eventuais dúvidas.

Agradeço a Deus, por ter guiado meu caminho até aqui, e principalmente, por permitir que eu faça parte de uma família com pessoas tão especiais.

Aos meus pais, Marcio e Leda, por estarem ao meu lado em todos os momentos, por todo o incentivo e esforço empreendidos para proporcionar a mim e meus irmãos a conclusão de uma graduação, e também, por todo o amor demonstrado.

Juntamente, agradeço aos meus irmãos, Samuel e Iris, minhas maiores fontes de inspiração e afeto. Sei que ao lado deles tenho companheiros para a vida toda.

Agradeço também a minha avó Diva, por toda dedicação e amor incondicional, e minha amiga Nicole, que tenho como minha conselheira e confidente, e vibra com as minhas conquistas como se dela fossem.

Obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar se existe no Brasil norma que permita a realização de inseminação artificial em famílias monoparentais, especialmente no caso de mulheres solteiras. Para tanto, no primeiro capítulo demonstra-se a origem da família, abordando as evoluções que sofreu até o presente momento, bem como seu conceito, enfatizando as novas composições e entidades familiares reconhecidas. O segundo capítulo será limitado à reprodução assistida, tratando sobre seu conceito, classificação e espécies. E, no último, aborda-se o tema da filiação no Código Civil brasileiro e na Constituição Federal de 1988, seus princípios e efeitos, finalizando com a análise das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina, as quais se tratam de normas éticas que permitem a utilização das técnicas de reprodução assistida, analisando-se conjuntamente entendimentos de juristas que se mostram favoráveis e contrários à adoção de tal método por mães solteiras. Para a realização da pesquisa utiliza-se o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material biográfico, legislação e acórdãos proferidos acerca do assunto.

Palavras-chave: Família. Monoparentalidade. Reprodução Assistida. Mães Solteiras.

LISTA DE SIGLAS

CC/16	Código Civil brasileiro de 1916
CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CF/88	Constituição Federal brasileira de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
TRA	Técnicas de Reprodução Assistida
IU	Inseminação Artificial Intrauterina,
FIV	Fertilização <i>In Vitro</i> e Transferência De Embrião
GIFT	Transferência Intratubária de Gametas
ZIFT	Transferência Intratubária de Zigoto
ICSI	Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA	11
2.1 ORIGEM	11
2.2 CONCEITO	14
2.3 ESPÉCIES	15
2.3.1 Família anaparental	16
2.3.2 Família eudemonista	17
2.3.3 Família homoafetiva	18
2.3.4 Família informal	19
2.3.5 Família matrimonial	20
2.3.6 Família monoparental	22
2.3.7 Família natural	25
2.3.8 Famílias paralelas ou simultâneas	25
2.3.9 Família poliafetiva	26
2.3.10 Família reconstituída	27
2.3.11 Família substituta	28
3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA	29
3.1 CONCEITO	29
3.2 CLASSIFICAÇÃO	30
3.3 ESPÉCIES	31
3.3.1 Inseminação Intrauterina (IIU)	31
3.3.2 Fertilização <i>in Vitro</i> (FIV)	32
3.3.3 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT)	33
3.3.4 Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT)	33
3.3.5 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI)	33

3.4 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002	34
4 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FORMADA POR MÃES SOLTEIRAS	38
4.1 A FILIAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	38
4.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS E À FILIAÇÃO	44
4.2.1 Princípio da Afetividade	45
4.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	46
4.2.3 Princípio da liberdade	47
4.2.4 Princípio do livre planejamento familiar	48
4.2.5 Princípio da igualdade	49
4.2.6 Paternidade responsável	50
4.3 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA COMO NORMA ÉTICA QUE PERMITEM A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR MÃES SOLTEIRAS	51
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O direito de família constitui a tutela da pessoa humana inserida no universo familiar. Embora se trate de uma das instituições mais antigas da humanidade, o conceito de família e suas disposições legais são alteradas e reformuladas com o decorrer do tempo, de acordo com as mudanças de costumes, valores e ideias, adequando-se as modificações estruturais da sociedade.

Em decorrência dessas modificações, a Constituição Federal de 1988, que consagrou princípios como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do livre planejamento familiar, do melhor interesse da criança, dentre outros, e reconheceu expressamente, no parágrafo 4º do seu art. 226, um novo modelo de família, qual seja, a constituída pela comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, o que recebeu, doutrinariamente, a nomenclatura de família monoparental.

Embora somente tenha sido prestigiada com menção expressa na Lei Maior de 1988, é cediço que a família monoparental sempre existiu, levando-se em consideração a ocorrência de mães solteiras ou abandonadas.

Atualmente, os avanços tecnológicos trouxeram novas possibilidades de formação das denominadas família monoparentais, por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida (TRA) por homens ou mulheres, tema que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação do Código Civil de 2002, porém, de forma restrita, vez que não autoriza ou regulamenta a utilização de tal técnica.

Ocorre que, as TRA's evoluíram de forma mais rápida que o direito, necessitando o ordenamento de lei específica que regulamente a matéria. No Brasil, não há lei específica que trate sobre o tema, de forma que o Conselho Federal de Medicina passou a editar resoluções que pautam normas éticas a serem seguidas pelos médicos para utilização de tais técnicas.

As técnicas de reprodução assistida existentes atualmente, somadas ao conceito de família monoparental trazido através da promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxeram a possibilidade da realização de

inseminação artificial em mulheres sozinhas, sejam elas solteiras, separadas, divorciadas, viúvas, dentre outros.

Através da Resolução da CFM nº 2.013, de 09 de maio de 2013, pela primeira vez, ficou autorizado, expressamente, o uso das técnicas de RA por pessoas solteiras. Destaca-se que recentemente houve a atualização dessas regras, através da Resolução nº 2.168/17.

Desta forma, será analisada a possibilidade ou não da realização de inseminação artificial em mulheres solteiras, em que se entende por solteira não apenas aquela que não constituiu matrimônio, mas a mulher sozinha, viúva, sem companheiro, abandonadas, dentre outras.

O trabalho dividiu-se em três capítulos. O primeiro capítulo aborda as questões que norteiam a origem da família, bem como sua conceituação e espécies reconhecidas, sendo elas: anaparental, eudemonista, homoafetiva, informal, matrimonial, monoparental, natural, paralela ou simultânea, poliafetiva, reconstituída, e por fim, a substituta.

Já o segundo capítulo tece a reprodução assistida, classificada quanto à origem do material genético utilizado, podendo ser homóloga ou heteróloga. Também serão abordadas as diferentes técnicas e métodos utilizados, quais são: inseminação artificial intrauterina (IIU), da fertilização *in vitro* e transferência de embrião (FIV), da transferência intratubária de gametas (GIFT), da transferência intratubária de zigoto (ZIFT) e da injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI).

Por fim, o terceiro e último capítulo examina a filiação perante o Código Civil brasileiro e a Constituição Federal de 1988, bem como os princípios norteadores, encerrando com a análise das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina como norma ética que permitem a utilização das técnicas de reprodução assistida, em conjunto com opiniões de juristas que se mostram favoráveis e contrários à adoção de tais métodos em mães solteiras.

A metodologia de estudo utiliza-se de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo da legislação e normas regulamentadoras pertinentes ao tema.

2 FAMÍLIA

O direito de família é o ramo do direito que disciplina os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família, relacionadas com a estrutura, organização e proteção garantida pelo Estado.

As constantes mudanças culturais e sociais da sociedade permitiram o desenvolvimento de diversos arranjos familiares distintos, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, doravante denominada CF/88, que consagrou princípios como o da dignidade da pessoa humana, a afetividade, a igualdade entre as filiações, a pluralidade das entidades familiares.

Gonçalves, fazendo referência à Dias, dispõe que:

o direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele. (2017, p. 19).

Atualmente, a compreensão de família está estruturada, principalmente no afeto e na dignidade humana sendo verificada de maneira ampla, abrangendo várias formas estruturais.

2.1 ORIGEM

A origem da família ou formação dos primeiros grupos familiares é tema que não encontra consenso nas teorias sociológicas. Entretanto, sabe-se que, a fim de adaptar-se a evolução do ser humano, a face da família alterou-se muito com o passar dos tempos.

Nas palavras de Hironaka:

a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade. (2000, p. 17,18).

A família romana primitiva surgiu organizada em patriarcado, num sistema onde mulheres, filhos e servos eram todos subordinados ao ilimitado

poder do pai. Além disso, havia somente um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. (GONÇALVES, 2017).

Por outro lado, a família grega via no casamento o propósito de unir famílias da mesma classe e padrão econômico, com intuito de aumentar o patrimônio, em que a mulher renunciava suas vontades e se voltava exclusivamente ao marido, aos filhos e ao lar. (LÔBO, 2017).

Conforme dispõe Gonçalves (2017, p. 32) a família brasileira, sofreu influências da família romana, canônica e da germânica. Com o reconhecimento apenas do casamento religioso, as famílias eram regidas sobre tudo pelo direito canônico.

A partir do século IV d.C., no período medieval, foi inserida no direito romano a concepção cristã, em que a organização da família recebeu como sua principal influência a Igreja. Assim, foram reformuladas as bases existenciais sobre a família e o matrimônio, que passou a ser considerado sacramento, e definido como um contrato celebrado entre o homem e a mulher, e regido por regras de caráter divino, cuja validade se confirmava pela conjunção carnal. (DIAS, 2015)

Aos poucos a família romana evoluiu no sentido de restringir progressivamente a autoridade do pai, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos. (DIAS, 2015)

O século XIX foi demarcado pela “publicização da família”, em que o Estado assumiu o papel de proteção, passando a interferir de modo direto e crescente no dia a dia das entidades familiares. (ROSA, 2013, p. 25)

No Brasil, através da Constituição Federal de 1934, o Estado passou a ser mediador das relações desse instituto, dispõe que: “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” Já as Constituições Federais dos anos de 1946, 1967 e 1969 apenas conservaram o amparo do Estado à família.

O Código Civil de 1916, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, doravante denominado CC/1916, adotou os processos referentes à habilitação preliminar, os impedimentos e a classificação do casamento, e, por consequência, as causas de nulidades e anulabilidades, bem como o caráter da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Sobre o referido diploma legal, Gonçalves refere que,

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (2017, p. 32,33).

No ano de 1962, a vigência do Estatuto da Mulher Casada representou um grande avanço na legislação brasileira, eliminando a discriminação e atribuindo a plena capacidade à mulher casada. Posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional nº 9, datada em 28 de junho de 1977, revogando a indissolubilidade do casamento e permitindo a instituição do divórcio, fato que se completou com a promulgação da Lei nº 6.515/77, doravante denominada Lei do Divórcio.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 226, houve uma ampliação do conceito de família, o que constitui um significativo desenvolvimento vez que não se consagra mais o casamento como o único meio de formação da família, reconhecendo também aquela formada pela junção de um homem e de uma mulher, denominada união estável, e também a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse sentido, as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos (GONÇALVES, 2017).

Para Almeida,

as relações familiares geralmente são relações de afeto. A família contemporânea é uma família eudemonista, ou seja, voltada para a busca da felicidade. “Hoje, é no espaço onde circula o amor que se constrói uma grande parte da identidade pessoal dos indivíduos [...]” (2012, p. 20).

Deste modo, atualmente, a formação da entidade familiar não se restringe à imposição moral, legal ou social, mas sim de particularidades, buscando desta forma a união constituída pelo carinho, amor e afeto. Tem-se, nos dias de hoje, liberdade e livre arbítrio de constituir uma família, seja pelo

casamento, pela união estável, pela família monoparental, pela família homoafetiva, etc.

2.2 CONCEITO

Para Gonçalves (2017, p.17), o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.

A família é uma das instituições mais antigas da humanidade, seu conceito e disposições legais são alteradas e reformuladas com o decorrer do tempo, pois vem acompanhando mudanças de costumes, valores e ideias, adequando-se as modificações estruturais da sociedade baseadas na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Maluf e Maluf lecionam:

o conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, **sentir-se em casa no mundo**. (2015, p. 29, grifo nosso).

Nos dias de hoje, tem-se a igualdade do homem e da mulher no ambiente familiar e o respeito mútuo entre pais e filhos, não havendo membros em posição de subordinação, passando a família a ser reconhecida não apenas por vínculos de sangue, como igualmente através da boa convivência, do afeto, solidariedade e amor recíproco.

Dias dispõe sobre o modelo de família atual.

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe contribui tanto para o desenvolvimento de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (2015, p. 133).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade. (MALUF; MALUF, 2015). Já o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, doravante denominado CC/02, apresenta uma definição mais restrita ao considerar membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

Gagliano e Pamplina Filho fazem referência a Lôbo,

os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (2017, p.49).

Diante disso, percebe-se que através das mudanças e adaptações da sociedade surgiram diferentes e variadas espécies de entidades familiares, não sendo mais conceituada a família como um grupo fechado de pessoas, composto pelos pais e os filhos.

2.3 ESPÉCIES

O conceito de família foi ampliado mediante a promulgação da CF/88, considerando entidade familiar não apenas a constituída pelo casamento, união estável, e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes.

Embora o art. 226 da carta magna pareça ter apresentado um rol taxativo para as espécies de entidades familiares, trata-se apenas de rol exemplificativo. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 49) referem:

o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.

Dessa forma, compete indicar as espécies de família existentes - também denominadas famílias plurais - reconhecidas pela jurisprudência e doutrina, e apontar sobre suas formações e seus efeitos.

2.3.1 Família anaparental

Já a entidade familiar definida como anaparental pode ser definida como a relação familiar baseada na *affectio* e na convivência mútua, entre pessoas que apresentem grau de parentesco ou não (MALUF; MALUF, 2015).

Almeida e Rodrigues Junior destacam a necessidade de existir o ânimo de constituir família,

imperioso é que as pessoas estejam juntas porque mantêm entre si laços de afeto e, sobretudo, que o façam com pretensões de estabilidade, da qual naturalmente decorrerá a ostensibilidade. Não há família anaparental – como qualquer família – caso se trate de uma formação circunstancial ou previsivelmente temporária, como uma república de estudantes universitários, por exemplo. Por mais que se possa vislumbrar, nesse caso, a afetividade, não há *animus familiae* por faltar a pretensão de permanência. (2012, p. 75).

Um exemplo desse tipo de entidade familiar é aquela formada por irmãos, sem alguém que ocupe a posição de ascendente. Nessa perspectiva, o Recurso Especial nº 159.851 (SP 1997/0092092-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que foi reconhecido como bem de família, e portanto, impenhorável, o imóvel onde residem irmãos solteiros, nesses termos:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. **Irmãos solteiros que residem em imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade**, prevista na Lei 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 159851. SP 1997/0092092-5. 4a Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. julg. 18/03/1998, grifo nosso).

Igualmente, há entendimentos de ser aplicada a mesma regra a entidade familiar formada por uma só pessoa, denominada unipessoal, tendo

em vista a proteção do bem de família, e a consequente aplicação da Lei n. 8.009/90.

A súmula 364 do STJ garante que: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Dessa forma, tem-se que o elemento principal para formação da entidade familiar anaparental é o afeto e o carinho como bases de sua constituição.

2.3.2 Família eudemonista

Para Maluf e Maluf, a família eudemonista pode esta ser entendida como a família cuja formação decorre do afeto, ou seja, cuja viabilidade produz felicidade em seus componentes, bem supremo da existência humana. (2015).

Ainda, segundo Madaleno (2017, p. 14), família eudemonista é aquela que busca a felicidade individual, e vive um processo de emancipação de seus membros.

Nesse sentido, em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, houve entendimento de que o afeto é elemento definidor da filiação no caso de posse de estado de filho, bem como na investigação de paternidade.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR.

Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. **Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético.** E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código),

transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por conseqüência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003, grifo nosso).

Portanto, verifica-se que a justificativa e a razão para a existência da entidade familiar eudemonista baseia-se nas relações de afeto e respeito recíproco entre os membros que a compõe.

2.3.3 Família homoafetiva

A família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo.

Embora a Constituição Federal de 1988 não faça menção expressa sobre essa modalidade de família, já há algum tempo a jurisprudência a reconheceu, sendo importante destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, no ano de 2011.

O Superior Tribunal Federal teve um papel imprescindível na evolução do reconhecimento e direitos das famílias homoafetivas, haja vista a atribuição de efeito vinculante de suas decisões. Nas palavras de Dias,

as inúmeras decisões judiciais atribuindo conseqüências jurídicas a essas relações levou o Superior Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir dessa decisão, passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. (2015, p. 137).

Como fundamento de tais decisões, destaca-se a aplicação do art. 3º, inciso IV, da CF/88, que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e, conforme entendimento do ministro Ayres Britto, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Além disso,

observou-se o direito fundamental à constituição familiar, o direito à busca da felicidade.

Além disso, o referido ministro votou no sentido de nominar a família formada por pares homoafetivos de união estável, excluindo qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Outro avanço para as famílias homoafetivas está presente na Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), vedando as autoridades competentes, nos termos do seu art. 1º, a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Diante da ausência de lei que regulamente essa união, verifica-se a importância da jurisprudência na sua evolução, a qual é favorável, inclusive, a adoção por casais homoafetivos, bem como a concepção mediante a utilização das técnicas da reprodução assistida, através da denominada gestação por substituição.

Lôbo (2017, p. 85) faz referência à Dias, que dispõe que presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, negar sua presença é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito.

2.3.4 Família informal

A família informal foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, sendo substituída pela expressão união estável. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil brasileiro de 2002: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Anteriormente, a única entidade familiar reconhecida era aquela formada pelo casamento, não sendo reguladas pelo legislador as relações extramatrimoniais, negando-se quaisquer direitos a antes denominada concubina.

Com o passar do tempo, as famílias informais foram aceitas pela sociedade e recepcionadas pela Lei, passando a antes denominada concubina a ser chamada de companheira.

Atualmente, a expressão concubinato, a que faz referência o art. 1727 do Código Civil brasileiro de 2002, é utilizada para as relações de infidelidade, envolvendo pessoas casadas. Nas palavras de Tartuce:

trata-se da convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente, que convive com outra. Imagine-se o caso do sujeito casado que tem uma amante, havendo aqui um concubinato impuro, ou concubinato em sentido estrito (*stricto sensu*). (2016, p. 345).

Inúmeros foram os avanços legais relacionados à união estável, conferindo novos direitos aos companheiros homoafetivos e heteroafetivos. Dentre eles, está a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, reconhecida com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, ocorrido em data 10 de maio de 2017, ambos com repercussão geral reconhecida, declarando inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

2.3.5 Família matrimonial

A família matrimonial, única modalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, é aquela constituída pelo casamento, mediante ato formal e solene.

Consagrada pela Igreja Católica, a união entre o homem e a mulher era inicialmente indissolúvel, com intuito reprodutivo, a fim de propagar a fé. O casamento poderia ser anulado se algum dos cônjuges fosse estéril ou impotente, sendo, ainda, vedado o uso de métodos contraceptivos. (DIAS, 2015).

O CC/16 conferiu ao Estado a celebração solene do casamento, reproduzindo o perfil da família patriarcal, tendo o homem como chefe do lar. A

mulher tornava-se relativamente capaz por meio do matrimônio, porém, não podia trabalhar ou administrar seus próprios bens.

O rompimento do casamento se daria pelo desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, não podendo os cônjuges contrair novo matrimônio. Já a anulação do casamento ocorreria somente por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge, sendo facultado ao homem, ainda, pedir a anulação sob a alegação de desvirginamento da mulher. (GONÇALVES, 2017).

No ano de 1977, a Lei nº 6.515/77 trouxe mudanças à instituição do casamento, possibilitando a dissolução do vínculo matrimonial, e alterando o regime legal de bens para o da comunhão parcial, tornando facultativa à mulher a adoção do nome do marido.

Posteriormente, a Constituição Federal trouxe em seu art. 226 novos conceitos à entidade familiar, sendo reconhecidas juridicamente as famílias não oriundas do casamento.

O art. 1.513 do CC/02 dispôs de forma expressa a proibição a qualquer pessoa, de direito público ou privado, de interferir na comunhão da vida instituída pela família.

Já o art. 14, do mesmo diploma legal, estabelece que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”, evidenciando que a simples manifestação de vontade dos nubentes é suficiente para a concretização do matrimônio.

Sobre o casamento e as recentes mudanças e avanços no direito de família, Lisboa ensina:

o casamento ainda é a forma de constituição da família que confere historicamente maior estabilidade e segurança às relações entre os seus membros, inclusive pelas consequências decorrentes da sua celebração, impondo-se direitos e deveres materiais e imateriais aos cônjuges e ao eles perante a sua prole. (2010, p. 34).

Ainda, para Dias, o casamento pode ser entendido como um verdadeiro contrato de adesão (DIAS, 2015), diante das enormes exigências, cláusulas, condições e regras estabelecidas pela Lei, em que os direitos, sem

que se possa discutir ou modificar seu conteúdo, cabendo ao casal a escolha entre adequarem-se aos termos impostos, ou abrir mão do matrimônio.

Ressalta-se que em nenhum momento o matrimônio pode ser constituído sob coação, visto que é totalmente anulável perante o ordenamento jurídico, conforme art. 1550, inciso III e art. 1560, inciso IV, ambos do CC/2002.

2.3.6 Família monoparental

A família monoparental está dentre as novas modalidades de família elencadas na Constituição Federal de 1988, sendo conceituada no §4º do art. 226 que dispõe: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Dias manifesta-se sobre a família monoparental:

a Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (2015, p.139).

Embora reconhecida somente pela CF/88, esse modelo de família sempre existiu, sendo através da viuvez, divórcio, concubinato, adoção unilateral, separação de fato, abandono, ou ainda, por ato de vontade ou de desejo pessoal, o que ocorre no caso da mãe solteira.

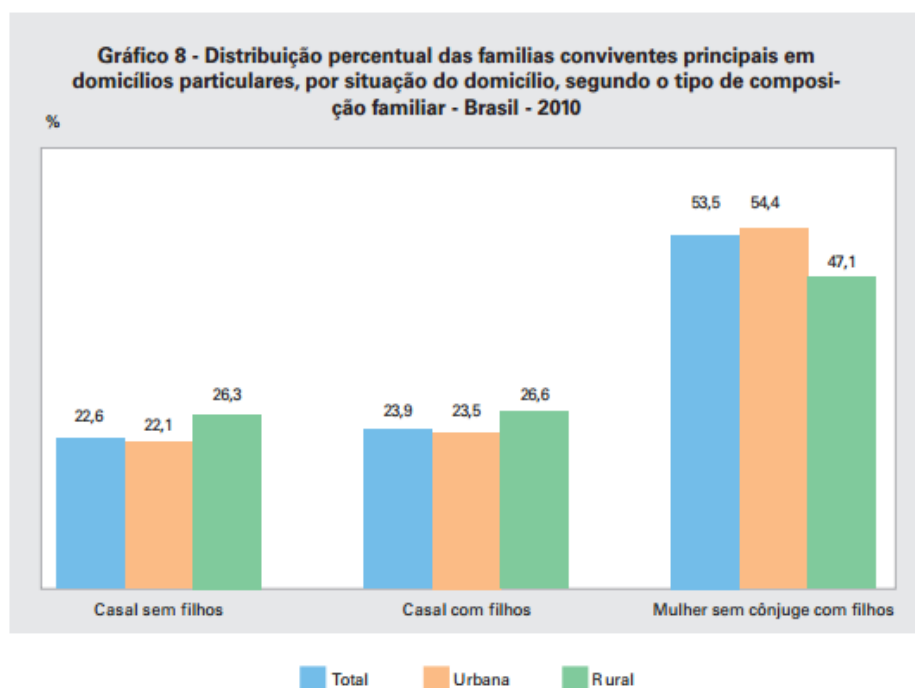
Gagliano e Pamplina Filho classificam a família monoparental em originária ou superveniente. Na primeira espécie a família já se constitui monoparental, tendo como exemplo a mãe solteira e a entidade constituída pela adoção. Já a segunda espécie se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da viuvez, separação de fato ou divórcio. (2017, p. 514)

Lôbo leciona,

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as

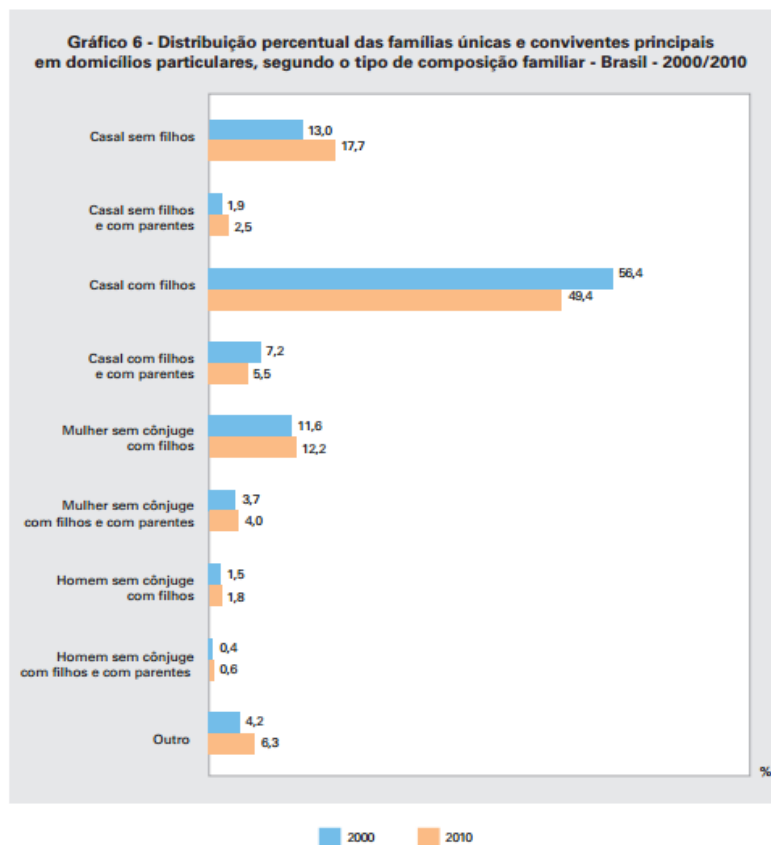
atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares. (2017, p. 82).

Pela análise aos resultados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em relação ao Censo Demográfico realizado no ano de 2010, evidencia-se que o tipo mais frequente dentre as famílias conviventes é aquele formado pelas monoparentais femininas, que atingem o percentual de 53,5%, conforme gráfico:



Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf

Quando analisados os tipos de família em geral, observou-se ainda a predominância das famílias monoparentais formadas por mulheres sem cônjuge com filhos, representando um total de 12,2%, enquanto as formadas por homens solteiros/sozinhos com filhos somam apenas 1,8%, nesses moldes:



Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf

Cabe destacar, ainda, que os avanços tecnológicos trouxeram novas possibilidades de formação das denominadas família monoparentais, por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida por homens ou mulheres, tema que deixou de ser exclusivamente da área da medicina e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação do Código Civil de 2002.

A legislação brasileira trata sobre o tema da reprodução assistida de forma restrita, vez que não autoriza ou regulamenta a utilização de tal técnica. Ocorre que, as Técnicas de Reprodução Assistida, TRA, evoluíram de forma mais rápida que o direito, necessitando o ordenamento de lei específica que regulamente a matéria.

Para Scalquette,

questões que antes pareciam totalmente disciplinadas, como a da transmissão patrimonial *post-mortem*, dos impedimentos matrimoniais e da presunção de filiação, agora, com o avanço da medicina, ficaram novamente abertas, tornando-se um campo fértil para a desestabilização das relações jurídico-familiares. (2010, p. 26).

Diante da ausência de regulamentação específica, toma-se por base para utilização das técnicas além de princípios constitucionais, as normas éticas ditadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo que o descumprimento pode acarretar apenas em punições de ordem profissional.

2.3.7 Família natural

Já a família natural é definida no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, doravante denominada ECA, sendo aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, há o conceito da família extensa ou ampliada, sendo aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Madaleno, referindo-se ao ECA, assevera que,

a nova filosofia do Estatuto está justamente na essencialidade e importância da família natural para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, razão pela qual todos os iniciais esforços despendidos são no sentido de propiciar a recolocação ou a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural, composta pelos pais e irmãos ou por um dos pais e filhos. É sobre essa família natural que recai a preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta (ECA, art. 19). (2017, p. 210).

Dessa forma, de acordo com o referido anteriormente, a preferência será pela inserção na família biológica/natural da criança.

2.3.8 Famílias paralelas ou simultâneas

Existem ainda as uniões denominadas paralelas, simultâneas ou ainda, concubinárias, nas quais existe de forma coexistente relação conjugal e extraconjugal – por exemplo, o casamento e também uma união estável - onde um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família.

O ordenamento jurídico brasileiro traz previsão expressas sobre as uniões paralelas no art. 1.727 do Código Civil brasileiro de 2002, que define

concubinato como “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Já a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, STF, dispõe sobre a partilha de bens adquiridos pelo esforço comum.

Há ainda diversos julgados reconhecendo as uniões paralelas ao casamento, em alguns deles, inclusive, houve fixação de alimentos à ex-companheira vez que demonstrada a dependência econômica.

Para Dias,

cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. (2013, p. 184).

Portanto, não se pode negar reconhecimento e concessão de efeitos jurídicos a ambas as entidades familiares, devendo levar-se em conta o esforço comum do casal com possibilidade de partilha do patrimônio, para evitar o enriquecimento injusto de um em desfavor do outro.

2.3.9 Família poliafetiva

Segundo Dias (2015), a família poliafetiva é aquela em que “o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto”, e, portanto, em convivência consentida, sendo chamada também de poliamor. Sobre essa modalidade de entidade familiar, são raros os debates jurisprudenciais e doutrinários.

Madaleno explica que,

esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. (2017, p.13).

No ano de 2012 foi lavrada a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva no município de Tupã, no Estado de São Paulo, conforme noticiado pelo *site* G1.

Um homem e duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há três anos, oficializaram a união em um cartório de notas de Tupã, SP. A união dos três foi oficializada por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva. A identidade do trio não foi divulgada pelo cartório. [...]

[...] O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares [...]

Entretanto, em nova notícia publicada pelo *site* do G1, datada em 27 de junho de 2018, após decisão do Conselho Nacional da Justiça, o documento foi considerado inconstitucional, sob o fundamento de que não possui valor legal, pois baseado no conceito de união estável previsto na CF/88, ficando proibido que os cartórios brasileiros oficializem as uniões de três ou mais pessoas.

O pedido de providência pedindo a proibição do registro dessa modalidade de união teria sido apresentado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), após tomar ciência sobre escrituras lavradas nas cidades de São Vicente e Tupã, ambas no Estado de São Paulo.

Importante mencionar que não há qualquer vedação constitucional a essa modalidade de entidade familiar, sendo necessário compreender que, do contrário, estaria se negando direitos no âmbito familiar e sucessório das pessoas que optam por essa forma de união.

2.3.10 Família reconstituída

A denominada família reconstituída é aquela decorrente de um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de uma relação anterior, assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. (LÔBO, 2017).

No dia 17 de abril de 2010 entrou em vigor a Lei nº 11.924, conhecida como "Lei Clodovil", alterando o art. 57, da Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o

nome da família do padrasto ou da madrasta, desde que obtida à devida anuência expressa. Assim, mediante motivo plausível, poderá requerer que, no registro de nascimento, seja averbado o sobrenome de seu padrasto ou madrasta.

Deferido o pedido de registro, não será excluído o sobrenome de ambos os pais biológicos. Além disso, os pais biológicos equiparam-se juridicamente aos novos pais registrados, não podendo ser desconstituída a paternidade, tendo todos os mesmos direitos e obrigações inerentes à relação de parentalidade, especialmente no que tange a nome, guarda e alimentos.

2.3.11 Família substituta

A família substituta está prevista no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê em seu *caput*: “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.” Embora não haja um conceito definitivo para essa espécie de família, ela está representada pelos pais que se cadastram como candidatados à adoção.

Nas palavras de Daher (1988), a família substituta é “aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja.”

Importante destacar que, de acordo com o §3º do art. 19 do ECA, a preferência será pela inserção na família biológica/natural da criança.

Conforme anteriormente referido, em decorrência de avanços tecnológicos, atualmente, há uma nova possibilidade de formação das entidades familiares, por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida por homens ou mulheres, tema que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação do Código Civil de 2002.

3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

3.1 CONCEITO

As técnicas de reprodução humana assistida substituem a relação sexual na reprodução biológica, provocando mudanças nos moldes tradicionais de procriação.

Diniz (2001) conceitua reprodução assistida como o “conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas femininos e masculinos, dando origem a um ser humano.”

A evolução da ciência possibilitou aos casais com problemas de fertilidade, esterilidade ou doenças genéticas, a realização do desejo da formação de uma família, por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida.

O primeiro nascimento de um bebê em decorrência da inseminação artificial ocorreu em 25 de julho de 1978, na Inglaterra. Já no Brasil, o primeiro sucesso da reprodução assistida aconteceu no dia 7 de outubro de 1984, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com o nascimento de uma menina através da utilização da técnica de fertilização *in vitro*.

Segundo o Manual de Reprodução Humana da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), as técnicas de reprodução assistida, TRA, são:

procedimentos de alta complexidade, envolvendo manipulação extracorporal de ovócitos e espermatozoides em conjunto ou de embriões. Fundamentalmente, têm o papel de auxiliar a resolução de problemas relacionados à procriação, quando outros tipos de tratamento tenham sido ineficazes ou quando tenham sido contraindicados, e desde que as chances de sucesso (não se pode falar em garantias reais) e os riscos à saúde da mulher, do homem e dos descendentes gerados a partir da intervenção sejam cientificamente respaldadas.

Importante esclarecer que, a infertilidade trata-se da incapacidade de concepção depois de transcorridos um ano e meio de tentativas de reprodução, sem o uso de métodos contraceptivos, e em ritmo sexual frequente. Ainda, pode a infertilidade ser considerada primária, quando o casal nunca teve filhos,

e secundária, quando o casal já teve filhos e não consegue novamente. (SCALQUETTE, 2010).

Por outro lado, a esterilidade é tratada como a incapacidade absoluta de conceber, após dois anos de atos sexuais constantes, podendo estar relacionada tanto ao homem, quanto a mulher.

Além disso, a reprodução assistida é tratada como gênero, do qual derivam duas espécies: a inseminação e a fecundação. Nesse sentido, Monteiro e Silva dispõe:

a palavra fecundação vem do latim *fecundatio*, proveniente do verbo *fecundare*, que significa “fertilizar”, sendo entendida como a fase de reprodução consistente na fertilização do óvulo pelo esperma. A palavra inseminação tem origem no verbo *inseminare*, composto por *in* (dentro) e *semen* (semente), significando a colocação do sêmen na mulher. (2012, p. 482).

Portanto, a reprodução assistida trata-se do procedimento em que se realiza a concepção *in vivo*, no próprio corpo da mulher, em que o material genético é preparado e implantado para que possa ocorrer a fecundação. E ainda, na fertilização *in vitro*, a concepção é realizada em laboratório, fora do corpo feminino, e posteriormente, ocorre a implantação dos embriões no útero já fecundados.

3.2 CLASSIFICAÇÃO

A reprodução humana assistida é classificada quanto à origem do material genético utilizado, podendo ser homóloga ou heteróloga.

Ocorre a chamada reprodução assistida *homóloga* quando o sêmen utilizado é o do próprio marido ou companheiro, não havendo necessidade de autorização por parte do mesmo (GONÇALVES, 2017). É indicada nos casos de hipofertilidade (capacidade reduzida de reprodução), perturbações das relações sexuais e esterilidade secundária após tratamento esterilizante.

Por outro lado, a concepção *heteróloga* é feita através da inseminação com a utilização do sêmen de doador, onde não há a correspondência entre os dados genéticos do pai. Nesses casos, a doação deve ser anônima, não podendo ter finalidade lucrativa ou comercial, sendo vedado que o cedente do

material genético tome conhecimento da identidade dos cessionários e vice-versa. (LÔBO, 2017).

Tal modalidade tem sido utilizada por casais homoafetivos, que veem através da reprodução assistida a possibilidade de tornarem-se mães ou pais, conforme se verifica em decisão sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO.** AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, 226, § 7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. (TJRJ Apelação Civil APL 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, de Rio de Janeiro, rel. Des. Luciano Silva Barreto, 07 – 08- 2013, grifo nosso).

A única exigência para utilização dessa técnica é o consentimento do marido, que deve autorizar previamente a utilização de sêmen estranho ao seu, não sendo admitida posterior impugnação a paternidade.

3.3 ESPÉCIES

São consideradas técnicas e métodos de reprodução assistida: inseminação artificial intrauterina (IIU), da fertilização *in vitro* e transferência de embrião (FIV), da transferência intratubária de gametas (GIFT), da transferência intratubária de zigoto (ZIFT) e da injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI).

3.3.1 Inseminação Intrauterina (IIU)

Consiste na introdução de espermatozóides preparados em laboratório diretamente na cavidade uterina, através de um cateter apropriado. Assim, Valdemar da Luz explica:

consiste na injeção de espermatozoides vivos (aptos a fertilizar, após tratamento do sêmen em laboratório) dentro do útero geralmente 36 horas após a ovulação induzida. Pode ser utilizada em casos de distúrbios da ovulação. Para que tenha resultado, é imprescindível que as trompas estejam permeáveis e que número e qualidade dos espermatozoides sejam razoáveis. (2009, p. 168).

Dentre as técnicas de reprodução assistida existentes, a inseminação intrauterina é considerada a forma mais simples, e é indicada para casos em que existam dificuldades na reprodução natural, como problemas na qualidade do sêmen, alterações de colo, dentre outros.

O esperma a ser utilizado no procedimento pode ser do parceiro ou proveniente de banco de sêmen - congelado, de doador anônimo. As etapas do procedimento são: indução de ovulação, coleta e preparo de sêmen e colocação dos espermatozoides selecionados no fundo do útero. (SCALQUETTE, 2010).

3.3.2 Fertilização *in Vitro* (FIV)

Conhecida popularmente como “bebê de proveta”, a fertilização *in vitro* é um dos métodos de reprodução assistida mais utilizados. Ocorre quando a fertilização do óvulo pelo espermatozoide é feita em laboratório, após coleta e cultivo em meios especiais, e posteriormente, procede-se na transferência de embriões para a genitora.

Lisboa assim explica:

a fertilização *in vitro*, cujo procedimento se inicia com a retirada de óvulos por aspiração, para os fins de sua separação individual e transferência a um disco plástico que serve de ambiente de contato com os espermatozoides. Ocorrendo a fertilização, principia-se a formação de pré-embriões, que poderão ser transferidos para o útero em até uma semana. (2013, p. 293).

Essa forma de reprodução humana assistida é indicada, principalmente, em casos de infertilidade, problemas nas trompas ou endometriose.

3.3.3 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT)

A transferência de gametas para as trompas (GIFT), segundo Maluf e Maluf, consiste na:

transferência de espermatozoides e oócitos, previamente captados, que são aproximados, para a tuba uterina, dando margem para a fertilização natural nessa região. Portanto, refere-se aqui à fertilização *in vivo*, indicada para os casos em que a mulher tenha ao menos uma trompa saudável. (2015, p. 541).

Dessa forma, trata-se de fecundação *in vivo*, ou seja, aquela que ocorre dentro do corpo da mulher, e se caracteriza pela introdução do sêmen para que seja facilitado o encontro com o óvulo, e o embrião seja formado.

3.3.4 Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT)

É realizada da mesma maneira que a transferência de gametas. Nas palavras de Lisboa (2013) ocorre mediante o transporte do zigoto para o interior da trompa uterina. Os zigotos não introduzidos no organismo feminino são congelados e conservados nessa condição até que o casal delibere a respeito.

O tratamento pode durar de quatro a seis semanas, e é indicado em casos em que há bloqueio ou danificação das trompas, úteros com adesões, ou ainda, esterilidade do marido.

3.3.5 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI)

Segundo Lisboa (2013, p. 293), a ICSI ocorre mediante a retirada dos espermatozoides diretamente dos testículos e a sua injeção no óvulo.

A ICSI é uma técnica realizada por meio do tratamento de fertilização *in vitro* (FIV), especialmente indicada em casos de infertilidade de fator masculino grave, ou ainda, quando há uma amostra limitada de espermatozoides. Também é indicada para aumentar o número de óvulos fertilizados, independente do tipo de infertilidade do casal, e principalmente em idade materna avançada.

3.4 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

O Código Civil brasileiro de 2002 prevê em seu art. 1.597 duas formas de reprodução assistida: a homóloga e a heteróloga. Porém, regula apenas o aspecto da presunção da paternidade.

Nos termos dos incisos III e IV do referido artigo, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos através da fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda, os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários - tratando-se dos embriões concebidos por manipulação genética e que não foram implantados.

Já no que se refere à presunção de paternidade em casos de concepção heteróloga, o inciso V do art. 1.597 do CC/2002 determina que haja prévia autorização do marido.

Diante do frequente uso das técnicas de reprodução assistida atualmente, são inúmeras as divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, em que se discute a capacidade sucessória do filho concebido, bem como o direito da viúva de fazer inseminação homóloga *post mortem*, utilizando o sêmen previamente conservado de seu marido ou companheiro falecido.

Inicialmente, em relação ao direito sucessório, Maluf e Maluf destacam:

no que tange ao direito à sucessão do filho gerado *post mortem*, podemos elencar duas situações conflitantes: ou esse filho já nasceria destituído do direito à herança do pai, visto que, segundo o art. 1.798, "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". A transmissão da herança, por força do princípio da *saisine*, ocorre no momento da morte do autor da herança. Entretanto, no art. 1.799, I, do CC, há previsão de o herdeiro eventual – prole eventual – ser beneficiado por testamento, vindo a ser essa a maneira juridicamente mais compatível com a transmissão hereditária de bens, desde que a criança, nasça nos dois anos subsequentes à abertura da sucessão, como dispõe a regra do art. 1.800, § 4º, do CC. (2015, p. 545).

Verifica-se, ainda, a existência do Enunciado n. 106 do Conselho da Justiça Federal que preceitua que, para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, além de possuir expressa autorização do falecido, deve estar na condição de viúva. Sobre o tema, Dias leciona:

a presunção de paternidade que subsiste mesmo após o falecimento do marido (CC 1.597, III), é dos temas que tem gerado infundáveis dissídios na doutrina. Há quem exija que a mulher, para submeter-se ao procedimento de fecundação, se mantenha no estado de viúva. Tal exigência é absurda, além de não trazer a certeza de que ela não mantém relações sexuais com alguém. Também é preconceituosa e desnecessária, em face da segurança que desfruta o exame de DNA. (2015, p. 403).

Do mesmo modo, é tema de discussão doutrinária o conflito entre o direito do filho concebido através da inseminação assistida heteróloga, que busca o reconhecimento paterno do sujeito que doou o gameta por meio de uma ação de investigação de paternidade, em detrimento do direito do doador de manter sua identidade anônima.

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, na linha das anteriores normas éticas, manteve a proteção do sigilo do doador, ao dispor que:

será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

Embora se tratem da minoria, há quem entenda pela prevalência dos interesses dos filhos sobre o sigilo do doador do sêmen, com fundamento nos princípios do melhor interesse da criança, da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, verifica-se o disposto no Enunciado n. 111 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Com base na jurisprudência, verifica-se que no ano de 2013, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 70052132370, e apresentou seu entendimento dispondo que o desejo do doador anônimo de

não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, entenderam que trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício (Agravo de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Julgado em 04/04/2013).

Por fim, Tartuce destaca decisão do Superior Tribunal Federal:

segundo marco que conduz a uma mudança da posição anterior é a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral a respeito da parentalidade socioafetiva (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu *Informativo* n. 840). Como aqui já se destacou, a tese ali fixada foi a seguinte: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (2016, p.438).

De outra linha, depreende-se que o Código Civil de 2002 trata o tema da reprodução assistida de forma restrita ao trazer a utilização da inseminação artificial em mulheres que pretendem exercer monoparentalidade feminina somente em casos de viuvez, através da utilização do sêmen do falecido marido, deixando de incluir os demais casos, como das mães solteiras ou de casais homoafetivos.

Ocorre que a reprodução humanamente assistida, diante dos inúmeros avanços científicos evoluiu de forma mais rápida que o direito, surgindo situações novas e desconhecidas, trazendo a necessidade da intervenção do ordenamento jurídico para solucionar os conflitos resultantes desta relação no cenário familiar.

Atualmente, a procura pelas clínicas de reprodução assistida não se dá somente em casos de esterilidade ou infertilidade, mas também quando uma mulher ou um homem, sem cônjuge ou companheiro, procuram a chamada “produção independente”, podendo ser em razão da idade avançada combinada com a falta de um futuro pai que entenda ideal para criar seu filho.

O Código Civil brasileiro de 2002, embora trate sobre o tema, não aponta soluções para questões mais complexas que envolvam a reprodução

assistida, e devido às contínuas mudanças e numerosas descobertas genéticas, é necessária regulamentação por meio de uma lei especial.

Enquanto não houver no Brasil uma lei específica disciplinando os efeitos jurídicos da filiação originária da reprodução assistida, eventuais discussões e divergências acerca da paternidade/maternidade e da filiação decorrentes da reprodução assistida deverão observar os princípios e as regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4 REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FORMADA POR MÃES SOLTEIRAS

Inúmeras são as causas de formação da denominada família monoparental, dentre elas o divórcio, a viuvez e o abandono. No entanto, diante do avanço científico e tecnológico, as mulheres viram por meio da utilização das técnicas de reprodução assistida mais uma forma de conceber o tão desejado filho.

Há alguns anos tem sido objeto de discussão doutrinária a possibilidade, ou não, da utilização das TRA's em casos de maternidade celibatária voluntária, ou seja, aqueles em que as futuras genitoras são mães solteiras.

Diante da ausência de lei específica que trate sobre o tema, existem opiniões divergentes que envolvem a utilização das técnicas de reprodução assistida. Dessa forma, vislumbram-se normas e princípios constitucionais que vêm sendo empregados como fundamentos para expor limites e possibilidades à utilização de tais técnicas, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar, do melhor interesse do menor, entre outros e as resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina, CFM.

4.1 A FILIAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Dentre as relações de parentesco, que segundo Dias (2015) são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar, está a filiação.

Lôbo conceitua filiação, como:

a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (2017, p. 211).

Na lição de Venosa, a filiação pode ser entendida como:

[...] um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeito os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral. (2012, p. 223).

O Código Civil de 1.916 possuía característica extremamente discriminatória ao classificar os filhos como legítimos, ilegítimos e legitimados. Eram considerados legítimos os filhos originados do matrimônio, ilegítimos aqueles de origem diversa do casamento, e legitimados os que passariam a ser considerados legítimos se seus pais casassem. (DIAS, 2015).

Ainda, os filhos ilegítimos poderiam ser divididos em naturais, caso os pais não fossem casados, e espúrios, quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos e incestuosos, sendo adulterinos os filhos de pais casados e incestuosos aqueles advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais. (MADALENO, 2018). Tais distinções determinavam, inclusive, quando a prole teria ou não direito de herança.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres dos filhos passaram a ser iguais, sem qualquer distinção, o que ensejou a revogação do dispositivo do CC/1916.

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental a convivência familiar, onde crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito, e adotou como princípio reitor a dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família e assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento ou havidos por adoção. (DIAS, 2015).

Nos ditames de Maluf e Maluf:

na pós-modernidade, podemos definir como filho todo ser gerado de forma natural ou mediante o emprego de técnicas de biotecnologia, de reprodução artificial medicamente assistida, que pertence ao núcleo familiar, equiparados entre si por força do art. 227, § 6º, da CF, que veda qualquer designação discriminatória no tocante à filiação, prevendo a legitimidade a todos os filhos, independentemente de serem fruto do casamento ou não, ou mesmo independentemente da forma de sua geração. (2015, p. 478).

Com o advento do Código Civil brasileiro de 2002, foi recepcionado o princípio da igualdade da filiação no art. 1.596, dispondo que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, independentes de serem advindos da adoção, do matrimônio ou de relações extramatrimoniais.

O mesmo diploma legal apresenta dois capítulos para o instituto da filiação e do reconhecimento dos filhos, onde os arts. 1.596 a 1.606 tratam sobre os filhos nascidos na constância do casamento, e os arts. 1.607 a 1.617 abordam o reconhecimento dos filhos, versando sobre aqueles concebidos de relações diversas do matrimônio.

Para Madaleno,

equivocou-se o legislador de 2002, no que concerne à filiação, ao reportar-se sempre ao casamento, sem mencionar situações oriundas das relações de fato reconhecidas como União Estável, hoje entidade familiar protegida pelo Estado. Devem ser revistos, de imediato, os princípios que regem as presunções considerando também estas relações de fato geradoras de direitos e deveres.

Embora, de fato, o CC/02 faça referência expressa da presunção de filiação durante a constância do casamento, é entendimento pacificado que essa presunção se estenda também aos filhos provenientes de união estável, garantindo idêntica proteção a ambos. Veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DE FILHOS. **A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento prevista no artigo 1.597, II, do Código Civil se estende à união estável.** Para a identificação da união estável como entidade familiar, exige-se a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O artigo 1.597, II, do Código Civil dispõe que os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal presumem-se concebidos na constância do casamento. Assim, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 1.723 do Código Civil), inclusive pela Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3º), a união estável e reconhecendo-se nela a existência de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1.597, II, do Código Civil ao regime de união estável. (Precedentes citados do STF: ADPF 132-RJ, DJe 14/10/2011; do STJ: REsp 1.263.015-RN, DJe 26/6/2012, e REsp 646.259-RS, DJe 24/8/2010. REsp 1.194.059-SP, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 6/11/2012, grifo nosso).

Os arts. 1.597 e 1.598 do CC/02 versam sobre a presunção da paternidade e, sobre o tema, a doutrina distingue dois critérios de aferição: a biológica e a socioafetiva – ressaltando que o tratamento é idêntico para ambas as origens. Pelo primeiro critério, a paternidade decorre de consanguinidade, e pelo segundo, advém de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica. (NADER, 2015).

A afetividade tem sido cada vez mais discutida e considerada em matéria de filiação, assegurando que as relações humanas fundadas no afeto e respeito mútuos estejam protegidas.

Scalquette (2010) esclarece que na filiação biológica, o filho pode ser concebido de forma natural ou também através do auxílio médico, como por exemplo, com a utilização de técnicas de reprodução assistida.

Em relação à filiação socioafetiva, destaca-se o julgado que reconheceu, de forma unânime, a paternidade afetiva após a morte do autor da herança (socioafetividade *post mortem*). Sendo que não será possível fazer menção ao número do processo, diante do trâmite em segredo de justiça, transcreve-se um dos trechos da fundamentação do ministro relator do processo, Villas Bôas Cueva:

a consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do 'estado de posse de filho'. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise. (online, sem página).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem seguindo o entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido,

CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 1. Agravo retido: A atual orientação da jurisprudência deste Tribunal, alinhando-se ao entendimento do STJ, é no sentido de que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva é juridicamente possível. Seu acolhimento, ou não, constitui questão de mérito, a ser solvida ao final, após regular dilação probatória. 2. Mérito do apelo: A declaração da existência de paternidade ou maternidade

socioafetiva depende de prova cabal da posse do estado de filho. No caso dos autos, a autora foi criada pelo falecido e com ele conviveu uma relação paterno-filial publicamente reconhecida. Inexigibilidade de manifestação expressa e oficial da intenção de adotar. Precedentes do STJ. Logo, mostra-se viável o reconhecimento da relação de filiação, ainda que postumamente ao pai. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70075882415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Rui Portanova, Julgado em 10/05/2018, grifo nosso).

Ainda sobre a presunção da paternidade, o CC/1916 previa em seu art. 338 apenas duas hipóteses, ambas decorrentes do casamento. Presumiam-se filhos aqueles nascidos pelo menos 180 (cento e oitenta) após estabelecida a convivência conjugal, e os nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

O CC/02, por sua vez, manteve as duas hipóteses inseridas no CC/16, e regulou outras três.

art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A presunção supõe que a maternidade é sempre certa e o marido da genitora é pai dos filhos que nasceram da relação matrimonial, ou também da união estável, conforme entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.194059/SP, da relatoria do ministro Massami Uyeda, julgado em 06/11/2012.

Para Scalquette, a presunção pode ser absoluta ou relativa, e faz referência à Maluf para conceituar as duas modalidades:

temos que a presunção absoluta (*juris et de jure*) “é acompanhada de proibição feita ao adversário de lhe destruir o efeito pela prova do contrário”, ao passo que na presunção simples (*juris tantum*) a lei

“deixa à parte contrária o direito de restabelecer a verdade e destruir assim a presunção”, ou seja, é aquela que admite prova em contrário. (2010, p.47)

A presunção é relativa ou *juris tantum* devido ao fato de que a prova contrária é limitada, sendo considerada absoluta em relação a terceiros, pois a ação para contestar a paternidade é privativa do pai, sendo ela imprescritível, de acordo com o disposto no art. 1.601 do CC/02.

A filiação é provada mediante certidão de nascimento registrada no Registro Civil, gozando de presunção de veracidade. O Código Civil em seu artigo 1.603 e seguintes dispõe a respeito dos critérios registrais. O artigo 1.604 refere que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, referindo-se ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade (LÔBO, 2014).

Uma vez efetuado o registro, este não poderá vir a ser anulado por mera conveniência do interessado, salvo se comprovado algum tipo de vício de vontade, como o erro, coação, ou falsidade. Esta medida é determinada, como na adoção e no reconhecimento voluntário ou judicial da filiação socioafetiva.

O registro civil é uma forma de reconhecimento voluntário da paternidade, tornando público e incontestável o nascimento do filho, fazendo surgir todos os efeitos decorrentes do poder familiar, como dever de alimentos, mútua assistência e direito sucessório. (DIAS, 2015).

De forma a facilitar o registro da paternidade socioafetiva, por meio do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publicado em 17 de novembro de 2017, ficou estabelecido que os pais socioafetivos podem, independentemente de processo judicial, buscar o registro oficial da paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil e sem a necessidade de ingresso de ação judicial.

Dessa forma, depreende-se que são inúmeros os avanços que envolvem a filiação, sendo um tema com constantes e importantes mudanças que garantem os direitos dos filhos. Maluf e Maluf manifestam-se sobre a evolução que o instituto da filiação conheceu no decorrer do tempo histórico:

preconizam-se a igualdade entre os filhos, a consideração da aquisição do status de filho, a valorização da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança, no melhor exemplo do deslocamento

do eixo do interesse dos pais para o interesse do menor, da horizontalização da relação paterno-filial; da consideração do filho independente das circunstâncias de seu nascimento. (2015, p. 478).

Portanto, o estabelecimento da filiação apresenta grande relevância na atualidade, em que se considera filho todo ser gerado de forma natural ou mediante o emprego das técnicas de reprodução assistida, bem como os adotivos, equiparados entre si por força do art. 227, § 6º, da CF/88 e do art. 1.596 do CC/02.

4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS E À FILIAÇÃO

Os princípios podem ser definidos como regramentos básicos aplicáveis a uma determinada categoria jurídica, podendo ser abstraídos de normas, doutrinas, jurisprudências de aspectos políticos, econômicos e sociais, e apontam as decisões particulares a serem tomadas em casos práticos pelo aplicador do direito (TARTUCE, 2015).

Os princípios são essenciais para o direito de família, sendo que toda e qualquer decisão deve necessariamente considerá-los, sob pena de afastar-se do ideal de justiça e de ética, pretendidos pelo sistema jurídico (PEREIRA, 2017).

Sobre os princípios constitucionais, Dias pronuncia:

considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Agora, na expressão de Paulo Lôbo, são conformadores da lei. **Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva.** Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. (2015, p. 39, grifo nosso).

Portanto, nas relações jurídicas atuais as normas se mostram insuficientes, sendo relevante a aplicação de princípios que servem como parâmetro para todo o ordenamento jurídico.

Na seara do direito de família, destacam-se alguns princípios constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, da liberdade, da

igualdade, da afetividade, da paternidade responsável e do melhor interesse do menor.

4.2.1 Princípio da afetividade

A afetividade é tida como um dos princípios mais significativos do direito de família, fundamentado na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Os laços de parentesco na família sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade. (LÔBO, 2017).

Para Dias (2015, p. 131), o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. E nessa mesma linha, Caio Pereira manifesta-se, ao dizer que:

os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. (2017, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca do tema no julgamento do Recurso Especial nº 878.941, desvinculando a paternidade da origem biológica, e considerando o vínculo socioafetivo, podendo as duas coincidirem ou não.

Dessa forma, ficou estabelecido que nas hipóteses em que a paternidade socioafetiva não derive da biológica, o direito determinará a relação de parentesco com base nos princípios consagrados constitucionalmente. Nesse sentido:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. (...) O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência

de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 21/08/2007, T3: TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 17.09.2007, p. 267, grifo nosso).

Tem-se ainda como exemplo desse princípio a adoção, onde o laço que se desenvolve não é o biológico/de sangue e sim, o da afetividade, que é criado entre a criança adotada e os pais adotantes, sendo eles homossexuais ou heterossexuais, ou até mesmo uma pessoa solteira.

4.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, do qual todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas (TARTUCE, 2015), e encontra-se expresso pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Nos ditames de Gagliano e Pamplina Filho, a dignidade da pessoa humana é:

princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (2017, p. 80).

A dignidade da pessoa humana exprime uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, podendo ser apresentada como valor

próprio que o identifica, tomando a pessoa sempre como um fim e nunca como um meio, sendo contrário ao princípio tudo que puder reduzi-la à condição de objeto. (TARTUCE, 2015).

O Código Civil de 2002 contém relevantes disposições voltadas a esse princípio, privilegiando a dignidade da pessoa humana ao oferecer proteção à sua personalidade, tutela essencial nas relações familiares, tendo em vista que a família deve ser havida como cédula básica da sociedade, centro de preservação da pessoa e da essência do ser humano. (MONTEIRO e SILVA, 2012).

Como exemplo da aplicação desse princípio no direito de família, verifica-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que expõe que um imóvel que reside uma pessoa solteira é considerado bem de família.

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90. A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (RESP 450989/RJ, STJ, 3ª Turma, DJ de 07.06.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Para Madaleno (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e trata da defesa inflexível de cada um dos cidadãos, devendo predominar a personalização do ser humano e de sua família.

No âmbito do direito de família, tal princípio garante que todas as entidades familiares e todos os tipos de filiação tenham igual tratamento, tornando-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

4.2.3 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade assegura o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual, de dissolver o casamento ou a união estável, bem como de recompor novas estruturas de convívio (DIAS, 2015), dizendo respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção

dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção, (LÔBO, 2017).

Ainda,

o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2011, p. 70).

No Código Civil brasileiro de 2002, observa-se o princípio da liberdade inserido no texto do art. 1.614, que assim dispõe: O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Desse modo, é permitido ao filho maior exercer a liberdade de recusar o reconhecimento voluntário da paternidade feito por seu pai biológico, preferindo que no seu registro de nascimento conste apenas o nome da mãe.

4.2.4 Princípio do livre planejamento familiar

O princípio do livre planejamento familiar foi inserido no art. 226, §7º, da CF/88.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Posteriormente, foi promulgada a lei ordinária nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, destinada a cuidar do tema, tratando de conceituar o planejamento familiar em seu art. 2º, que assim prevê:

entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Esse princípio tem como objetivo tornar a decisão de constituir família uma atitude pensada, desejada, feita de forma responsável, beneficiando todos os seus entes, mas principalmente as crianças, quando associado à paternidade responsável, na medida em que os pais proporcionem a devida assistência moral, afetiva, intelectual e material.

4.2.5 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade encontra amparo no art. 5º da CF/88, e garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, abrangendo no âmbito da família tanto os homens, quanto as mulheres, filhos, e demais membros.

A igualdade também está presente no § 6º do art. 227 da Lei Maior, que dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Para Dias,

ainda, estende-se o princípio da igualdade ao planejamento familiar que deve ser de livre decisão do casal, proibida qualquer forma coercitiva de imposição por parte do Estado ou por particulares, conforme os artigos 226, §7º da Constituição Federal Brasileira e o artigo 1.565, § 2º do Código Civil Brasileiro de 2002. (2015, p. 47).

O § 2º do art. 1.565 do CC/2002 repetiu o princípio constitucional do art. 226, § 7º, ao reportar-se ao “planejamento familiar” como:

livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Além disso, importante referir que não somente no ramo do Direito de Família se busca a aplicabilidade do princípio da igualdade, mas em todo o

ordenamento jurídico, que garante a igualdade entre as pessoas sem distinção de sexo ou qualquer outra característica, assegurando proteção e dignidade.

4.2.6 Paternidade responsável

Pode-se conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos, devendo os demais direitos fundamentais serem respeitados, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana.

O dever de cuidado recíproco entre pais e filhos encontra respaldo na lei, nos arts. 226, §7º e 229 da Constituição Federal brasileira de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 3º e 4º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 29 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

O princípio da paternidade responsável também é encontrado no art. 1.566 do CC/2002, que dispõe sobre os deveres dos cônjuges, dentre eles o sustento, guarda e educação dos filhos, prevista em seu inciso IV.

4.2.7 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor garante que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direito, e não como objetos de direito, devendo, ainda, seus interesses serem tratados como prioridade. (MAURO, 2017).

Como um dos fundamentos desse princípio, a CF/88, em seu art. 227, prevê:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pereira (2017) esclarece que a criança e o adolescente estão em situação de vulnerabilidade, portanto ocupam posição de destaque na entidade familiar e merecem proteção integral.

Lôbo destaca:

o princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação. (2017, p. 73).

Desse modo, em conflitos que envolvam crianças e adolescentes, deve sempre ser observado o princípio do melhor interesse do menor, a fim de garantir a defesa dos direitos fundamentais dos mesmos.

4.3 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA COMO NORMA ÉTICA QUE PERMITEM A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR MÃES SOLTEIRAS

No ordenamento jurídico brasileiro, não há regulamentação específica dispendo sobre a reprodução assistida (RA). Em virtude dessa omissão, o Conselho Federal de Medicina (CFM), vem editando normas éticas à serem seguidas pelos médicos para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

A primeira resolução do CFM foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de novembro de 1992 (Resolução nº 1.358/92), que reconheceu a infertilidade humana como um problema de saúde, e normatizou o uso de técnicas médicas que auxiliam na solução da doença, permitindo doação, congelamento e implantação de gametas e embriões no corpo da mulher, com a confidencialidade e sigilo médico sobre a identidade dos doadores.

Essa resolução autorizava o uso das TRA's à toda mulher capaz, nos termos da lei, desde que tivesse concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado, necessitando que a paciente ou o casal fosse infértil. Já na gestação por substituição, determinava que as doadoras temporárias do útero deveriam pertencer à família da doadora genética, num parentesco até segundo grau.

Não era previsto limite de idade para doação de gametas ou pré-embriões, e o número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deveriam ser superiores a quatro.

Após 18 anos de vigência, a Resolução CFM nº 1.358/92 foi revogada, entrando em vigor a Resolução CFM nº 1.957/2010, publicada em 06 de janeiro de 2011 no Diário Oficial da União, recebendo poucas alterações, porém, significativas.

Uma das principais mudanças na nova normatização foi a definição de um número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora de acordo com a idade em cada tentativa de fertilização. Veja-se:

I - PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: **a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões); b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.** (grifo nosso).

A normatização também autorizou o uso de material genético deixado por pessoa já falecida, desde que em vida tivesse manifestado esse desejo por escrito, dispondo: “Não constitui ilícito ético a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.”

Também, a utilização das técnicas de reprodução assistida deixou de ser possível somente às mulheres capazes, vez que a expressão “toda a mulher capaz” foi substituída por “toda a pessoa capaz”.

No ano de 2013, passou a vigorar uma nova Resolução do CFM, de nº 2.013/2.013, prevendo como 50 (cinquenta) anos a idade máxima das

candidatas à gestação de RA, e para doadores de gametas a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, se mulheres, e 50 (cinquenta) anos para homens.

Um dos grandes avanços trazidos pela resolução do ano de 2013 foi representada pela permissão do uso das TRA's para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, entretanto, respeitado o direito da objeção de consciência do médico. Assim, passou a vigorar com o seguinte texto:

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico. (grifo nosso).

Houve modificação, igualmente, no que se refere à gestação por substituição, aumentando de primeiro grau, para quarto grau o parentesco consanguíneo das doadoras temporárias do útero pertencentes à família de um dos parceiros.

Posteriormente, houve a publicação da Resolução CFM nº 2.121/2015, revogando a anterior. Nessa resolução, destaca-se novamente o acréscimo de mais uma modalidade de pacientes das técnicas de RA, ficando permitida a gestação compartilhada entre duas mulheres, em casos que não exista infertilidade, possibilitando a combinação de material genético entre um casal homossexual - o que até então era proibido pela cláusula de doação anônima de gametas e embriões.

Por último, as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina foram atualizadas por meio da Resolução nº 2.168/17, publicada em 10 de novembro no Diário Oficial da União.

Com o advento dessa resolução, houve a ampliação do número de parentes aptos a ceder o útero na gestação por substituição, de forma que filha e sobrinha também podem ceder temporariamente seus úteros. Até então, de primeiro a quarto graus, somente mãe, avó, irmã, tia e prima poderiam participar do processo de gestação de substituição.

Foi acrescido o conceito de gestação compartilhada no texto da norma, nesses termos: “considera-se gestação compartilhada a situação em que o

embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.”

Ademais, permite que pessoas sem problemas reprodutivos diagnosticados recorram às técnicas disponíveis de reprodução, bem como pacientes que, por conta de tratamentos ou desenvolvimento de doenças, possam vir a ter um quadro de infertilidade.

Visando sanar a ausência de previsão legal sobre o tema, tramita desde o ano de 2015, junto ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 115/2015, criado pelo Deputado Juscelino Rezende Filho, que institui o “Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais”.

Em sua versão original, o projeto de lei permitia a utilização das técnicas de reprodução assistida por mulheres sozinhas. Contudo, durante sua tramitação, foi modificado, passando a estabelecer que somente as mulheres casadas ou em união estável podem utilizar-se desses recursos científicos.

Para Marco Melo, médico ginecologista:

O PL 115/15 foi produzido sem diálogo com médicos e especialistas e está muito distante da realidade da reprodução assistida. A comunidade médica tem muito a contribuir para uma proposição consistente, com embasamento técnico e científico e que tenha uma abrangência alinhada às necessidades e responsabilidades que essa prática envolve. (online, sem página).

O Código Civil brasileiro de 2002 apenas permitiu a inseminação artificial em relação à mulher viúva, no inciso III do art. 1.597, deixando de trazer previsão às demais situações de mulheres solteiras que pretendam utilizar-se deste recurso científico.

Desse modo, verifica-se a importância das normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, que na omissão do ordenamento jurídico brasileiro, servem como fundamento para resolução de controvérsias e divergências que surgem dia a dia, diante das constantes mudanças na sociedade e dos avanços na tecnologia que acabam por refletir no âmbito do direito de família.

De igual forma, há necessidade de a matéria ser disciplinada por lei, de forma a dirimir dúvidas sobre o tema da reprodução assistida. Nessa linha, é o entendimento da advogada e professora Heloísa Helena Barboza, publicado na edição 37, de fevereiro/março de 2018, da revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM. Veja-se:

a advogada Heloísa Helena Barboza considera que a Resolução 2.168/2017 é de grande valia para o Direito, “revelando constante preocupação do CFM com o aperfeiçoamento das práticas e a obediência aos princípios éticos”. Mas, ela também entende “que não dispensa, nem substitui, a disciplina da matéria por lei, de há muito reclamada”. Segundo o diretor do CFM, Adelino Amaral Silva, “existem mais de 20 projetos de lei que estão tramitando sobre a reprodução assistida”. Ele afirma que os magistrados têm usado o CFM como norte em muitas decisões, o que tem facilitado o entendimento dos juristas. É uma questão, sem dúvida, que segue dando pano para manga.

A reprodução assistida é um dos temas que mais tem sido objeto de discussão doutrinária, em que juristas e profissionais de demais áreas (como da psicologia e medicina) apresentam fundamentos contrários e favoráveis à utilização das TRA's por mulheres solteiras, entendendo-se por “mulheres solteiras” não somente aquelas que não contraíram matrimônio ou união estável, mas as viúvas, divorciadas, que vivem sós, que ao longo da vida não encontraram um parceiro ideal. Compreende-se assim, a mãe celibatária voluntária, que busca na produção independente a realização do desejo de gerar o tão desejado filho.

Dessa forma, entende-se por importante fazer referência a argumentos adotados por alguns juristas. Iniciando por aqueles contrários à utilização das técnicas de reprodução assistida por mulheres solteiras, cita-se o posicionamento de Cardin e Camilo,

a Constituição Federal apenas reconheceu as famílias monoparentais e não estimulou a criação delas por meio da RA. Os princípios e garantias nela previstos quanto ao planejamento familiar, à paternidade responsável e à filiação estão vinculados ao princípio do melhor interesse do menor, que assegura, além do direito à vida e à dignidade, o direito ao convívio familiar. (2009).

Há posicionamentos contrários que argumentam o entendimento contrário no sentido de que, optando pela gestação celibatária, a mulher estaria impondo à criança a monoparentalidade.

Conforme Leite,

toda criança tem, normalmente, um pai e uma mãe. Ou melhor, em toda criança existe um direito fundamental ao biparentesco, como vocação natural e legítima de ter um pai e uma mãe, e de ser educada por ambos. (...) E, acrescenta Ribellin-Devichi, **ao admitir-se a inseminação artificial de conveniência [a realizada por mulheres solteiras, por exemplo] estar-se-ia aceitando o surgimento de uma criança órfã de pai, amputando sua ascendência pela metade, contrariamente ao que ocorre no divórcio, ou no caso de morte.** (1995, p. 336, grifo nosso)

Desse modo, o doutrinador entende que as famílias monoparentais citadas no art. 226, § 4º da CF/88 transformaram-se em monoparentais por força de circunstâncias que não foram planejadas (como separação, divórcio, abandono, dentre outros), sendo inicialmente famílias biparentais, formadas por pai, mãe e filhos. Por essa razão, admitindo o uso das TRA's em mulheres solteiras, estaríamos programando a existência de uma criança a uma família monoparental.

Para Leite,

a questão das mães solteiras precisa ser encarada com cautela e extrema sensatez, de forma a se conciliar dois interesses, originariamente, excludentes: o da criança, que deve sempre ser garantido (na medida em que, como sujeito de Direito, merece toda a proteção de ordem jurídica) e o da mãe (que deve ser considerado, sem agasalhar situações, sob todos aspectos, ilícitas e imorais. [...] o aspecto voluntário da decisão (ter um filho) não deve se limitar à mera concepção, mas coerentemente, deve acompanhar os efeitos posteriores ao nascimento, fazendo com que o mesmo voluntarismo e desenvoltura, presentes na decisão unilateral, persistam na guarda e educação do filho desejado. (2003, p. 56-57).

A posição contrária à reprodução assistida para mulheres solteiras é fundamentada também no princípio da dignidade da pessoa humana em relação à futura criança, justificando o entendimento no suposto prejuízo psicológico causado ao menor como consequência da ausência da figura paterna. Leite (2003) cita como exemplo desse prejuízo a manifestação da homossexualidade masculina.

Em vista disso, se estaria negando à criança os direitos garantidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de nascer e viver em ambiente familiar necessário para um desenvolvimento físico, psíquico e sentimental

adequado, estando o direito reprodutivo da mãe em patamar inferior ao direito do filho.

O direito a ter filhos, tantas vezes invocado, existe realmente? Este direito invocado é apenas uma faculdade, ou melhor, uma liberdade. (...)... procriar não é um direito. Até poderia ser se a liberdade em jugo constituísse um direito pessoal ou um direito real. Caso se tratasse de um direito pessoal, seria necessário um doador, sendo credor o reivindicante. O devedor poderia ser compelido a fornecer seus gametas (que, no caso em tela, é impossível). Se o considerássemos um direito real, assimilar-se-ia a criança a um produto, encomendado e programado. A criança passaria a ser objeto de propriedade, proposta igualmente refutável a partir da consideração que uma criança não pode ser objeto de propriedade. (LEITE, 1995, p. 355-356).

Maluf e Maluf também se manifestam sobre o tema, no sentido de que ao autorizar o uso das TRA's por mães solteiras se estaria privando do filho o direito de saber quem é o pai, diante do anonimato garantido ao doador de sêmem.

Subsiste, contudo, o direito personalíssimo do filho gerado pelos métodos artificiais de concepção de buscar o conhecimento de sua verdade biológica, sem, no entanto, alterar seu status *familiae* anterior, pois representa direito personalíssimo do indivíduo o conhecimento de sua ascendência genética, excluindo-se, todavia, os efeitos patrimoniais e sucessórios. (MALUF e MALUF, 2015, p. 414).

E acrescentam:

para nós, entretanto, **tal prática não deve ser estimulada**; deve-se analisar o melhor interesse da criança, tendo em vista as intrínsecas consequências socioafetivas que essa prática congrega, em face do exercício da autonomia e da liberdade pessoal, direitos personalíssimos.

[...]

Entretanto, levando em consideração os princípios constitucionais, ao lado do personalíssimo direito de procriação, expressão do direito de constituir família (e o seu correlato direito de recusar a procriação), e valendo-se de uma interpretação extensiva e atual desse direito, nada obstaría recorrer às novas técnicas de reprodução medicalmente assistidas. (MALUF e MALUF, 2015, p. 414).

Passando aos argumentos favoráveis à utilização das técnicas de reprodução assistida em mulheres solteiras, por primeiro, tem-se o art. 226, § 7º, da CF/88, que deve ser analisado em conjunto à Lei nº. 9.263/1996. Ambas garantem à liberdade ao planejamento familiar, associado aos direitos de

reprodução, garantindo direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

A lei supracitada dá margem para a utilização das técnicas de reprodução assistida ao assegurar, em seu art. 9º, que:

para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Em entrevista publicada na revista do IBDFAM, volume 5, de abril/junho do ano de 2000, Gama leciona:

tais regras estão previstas no §7º, do artigo 226, do texto constitucional, sendo que em 1996 sobreveio a Lei nº 9.263, que passou a regular, a nível infraconstitucional, normas a respeito do planejamento familiar, não mais restritas ao casal, mas também ao homem e à mulher, individualmente, considerados. De acordo com o tratamento normativo fornecido por esta Lei, **pode-se depreender o reconhecimento da existência do direito de qualquer pessoa (homem ou mulher) ao planejamento familiar, incluindo a adoção de técnicas de fertilização para que haja a reprodução humana, o que conduz à constatação de que a lei autoriza a monoparentalidade obtida por via procriação assistida.** (grifo nosso).

Para Dias (2015), o reconhecimento do princípio da igualdade não admite negar à mulher solteira o acesso às técnicas de reprodução assistida, assim como o planejamento familiar é um direito protegido constitucionalmente no art. 226, § 7º, do Diploma Maior, desde que o interesse do menor seja protegido e o genitor possa fornecer ao menor as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

De outra linha, com base no princípio da igualdade, e observando as regras previstas no CC/02 (art. 1.597, III a V), depreende-se que negando o acesso às técnicas de reprodução assistida a mulheres solteiras, e permitindo a mulheres casadas ou viúvas estaria se promovendo uma discriminação entre pessoas do mesmo sexo apenas com base no seu estado civil.

Meirelles manifesta-se sobre o conflito existente entre o direito da criança e o direito da mãe, sendo favorável a reprodução assistida em mães solteiras desde que essa forneça as condições necessárias para que o filho se desenvolva com dignidade e afeto.

O reconhecimento da igualdade entre os seres humanos impõe concluir-se não ser admissível negar a uma mulher o uso das técnicas de procriação assistida somente pelo fato de ser solteira. Porém, há que se interpretar o mesmo princípio de igualdade tendo-se em vista o direito da criança, cujo destino de viver sem ao menos conhecer a figura do pai seja determinado pelo desejo da mãe. Sobre esse tema: **“o interesse da criança deve ser preponderante, mas isso não implica concluir que seu interesse se contrapõe, de forma reiterada, ao recurso às técnicas de procriação artificial e que ela não possa vir a integrar uma família monoparental, desde que o genitor isolado forneça todas as condições necessárias para que o filho se desenvolva com dignidade e afeto”**. (MEIRELLES, 2015, p. 293)

Sá (2003), igualmente, manifesta-se favoravelmente, nesses termos: “Se é fato que, da técnica de reprodução assistida nascerá uma criança sem pai, é fato também que ela pode ter todo o amor daquela mãe que, conscientemente, escolheu trazê-la ao mundo.” Se justifica assim, no princípio da afetividade, referindo que pai e mãe se reconhece pelo ambiente de amor, não importando tanto mais os laços de sangue.

A autora sustenta, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança não estará assegurado simplesmente pelo fato de ela nascer em família biparental, mas pela circunstância de ser amada, desejada e respeitada (SÁ, 2003).

Os doutrinadores que defendem o uso da reprodução assistida em mães solteiras justificam seu entendimento também na adoção, questionando: se é permitida a adoção por homens e mulheres, independentemente do seu estado civil, porque não permitir que as TRA's sejam utilizadas por mães solteiras? Esse é o entendimento de Gama.

[...] diante da viabilidade da realização de adoção por apenas uma pessoa, não há razoabilidade em se negar a adoção de técnica de reprodução humana assistida, inexistindo elemento discriminador razoável a justificar tal proibição. (online, sem página).

Além disso, conforme referido anteriormente, a Resolução do CFM, de nº 2.013/2.013, autorizou expressamente o uso das técnicas de RA por pessoas solteiras, o que se manteve nas resoluções seguintes.

Portanto, o Conselho Federal de Medicina não impõe qualquer limitação de acesso às técnicas reprodutivas à mulher solteira, muito pelo contrário, autoriza de forma absolutamente clara que sejam utilizadas.

Há que se fazer referência, por fim, ao posicionamento de Meirelles, que embora entenda possível a utilização das TRA's por mulheres solteiras, esta deve representar a última alternativa para a pessoa que pretende procriar.

[...] o recurso à procriação medicamente assistida, consistindo em intervenção onerosa, invasiva da intimidade do casal ou da mulher, a acarretar repercussões psicológicas e familiares e não simplesmente um modo alternativo de reproduzir.

Por isso, há que se entendê-lo sob a finalidade terapêutica, que lhe é elemento fundante. Excluída deve ser, por isso, sua utilização para fins diversos, como buscar a geração de um filho por intermédio de outra pessoa única e simplesmente para não interromper, em razão da gestação, determinadas atividades profissionais. E justamente em razão de sua finalidade terapêutica, o uso de métodos de reprodução assistida deve ser incluído no conceito de saúde, previsto na Constituição da República, no artigo 196, como direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, não há como negar o acesso às técnicas de reprodução assistida somente pelo fato de ela ser solteira. (MEIRELLES, online, p. 06).

Por essas razões, deduz-se que o tema envolvendo a possibilidade de realização de inseminação artificial em mulheres solteiras não encontra consenso na doutrina e muito menos no ordenamento jurídico brasileiro, que necessita de legislação específica que o regule.

A corrente doutrinária que se posiciona em desfavor à reprodução assistida para mulheres sozinhas, utiliza como argumentos o prejuízo psicológico à futura criança, a privação do seu direito a ser criado em uma família biparental, bem como a ofensa a princípios constitucionais como do melhor interesse da criança e da dignidade na pessoa humana.

Por outro lado, os doutrinadores que entendem ser possível a formação de família monoparental por mulheres sozinhas através da utilização das TRA's defende que o direito está garantido na resolução do Conselho Federal de Medicina, nos princípios trazidos pela CF/88, que garantem a isonomia, o livre planejamento familiar e o direito reprodutivo. Ainda, argumentam que não há justificativa para se permitir a reprodução assistida para mulheres viúvas (art. 1.597, CC), e à adoção por mulheres solteiras, e negar o acesso às técnicas de reprodução assistida às mães celibatárias, que estariam igualmente formando uma entidade familiar monoparental.

Portanto, depreende-se que tanto os argumentos favoráveis ao uso das TRA's em mulheres solteiras, quanto os desfavoráveis, justificam-se principalmente pelas garantias inseridas com o advento da Constituição Federal de 1988, fazendo com que haja conflito entre os direitos da mãe, e o direito da futura criança que será gerada.

Até o momento, o tema não foi objeto de discussão no judiciário. Entretanto, dentre os direitos fundamentais de todo o cidadão, está o direito à vida, que garante não apenas o direito a manter-se vivo, mas o direito de dar a vida, de reproduzir.

As técnicas de reprodução assistida acabam se tornando, para muitas mulheres solteiras, a única opção para gerar o tão desejado filho, devendo o Estado dar uma resposta efetiva sobre essa possibilidade, garantindo-lhes esse direito. Mesmo que a adoção surja como outra opção, não se pode entender que esta seja a única resposta que se pode dar a quem tem todo o direito de gerar uma vida, sobretudo quando a medicina e a tecnologia avançam mais a cada dia no sentido de tornar realidade o sonho de muitas mães.

Por fim, a questão da possibilidade, ou não, do uso das técnicas de reprodução assistida por mães solteiras permanece sem uma resposta efetiva, e até que haja uma legislação específica sobre o tema, surgindo divergências, as decisões serão fundamentadas, principalmente, com base em princípios constitucionais e na última resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina, de nº 2.168/17, que tem auxiliado o judiciário na solução de conflitos que envolvam essa forma de reprodução.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise da possibilidade ou não da utilização das técnicas de reprodução assistida em mães solteiras.

É possível afirmar que o direito de família e a formação da entidade familiar estão em constante mudança, principalmente diante das transformações culturais e sociais da sociedade que ocorrem com o decorrer dos anos, permitindo o desenvolvimento de diversos arranjos familiares distintos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 demonstrou um grande avanço ao instituto da família, vez que consagrou princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre as filiações, e especificamente em seu art. 226, deixou de considerar o casamento como o único meio de formação da família, reconhecendo também aquela decorrente da junção de um homem e de uma mulher, denominada união estável, e aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada família monoparental.

Dessa forma, nos dias de hoje, tem-se a igualdade do homem e da mulher no ambiente familiar e o respeito mútuo entre pais e filhos, não havendo membros em posição de subordinação, passando a família a ser reconhecida não apenas por vínculos de sangue, como igualmente através da boa convivência, do afeto, solidariedade e amor recíproco.

Embora reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro somente na CF/88, as denominadas famílias monoparentais sempre existiram, sendo elas decorrentes da viuvez, divórcio, concubinato, adoção unilateral, separação de fato, abandono, ou ainda, por ato de vontade ou de desejo pessoal, o que ocorre no caso da mãe solteira.

Os avanços tecnológicos trouxeram, ainda, uma nova possibilidade de formação dessas entidades familiares, por meio da reprodução assistida, tema que deixou de ser exclusivamente da área da medicina e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação do Código Civil de 2002.

Ocorre que, as Técnicas de Reprodução Assistida, TRA, evoluíram de forma mais rápida que o direito, sendo que a legislação brasileira se mostra

omissa e trata sobre o tema de forma restrita, deixando de regular inúmeros casos que envolvem essa forma de reprodução.

Diante da ausência de lei específica, o Conselho Federal de Medicina (CFM), vem editando normas éticas à serem seguidas pelos médicos para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Entretanto, apesar da importância das resoluções do CFM, que vêm servindo como fundamento para resolução de controvérsias e divergências que surgem dia a dia, a reprodução assistida é um dos temas que mais tem sido objeto de discussão doutrinária.

No tocante a possibilidade de realização de inseminação artificial em mulheres sozinhas, juristas e profissionais de demais áreas (como da psicologia e medicina) apresentam fundamentos contrários e favoráveis à utilização das TRA's por mulheres solteiras.

A corrente doutrinária que se mostra contrária à reprodução assistida para mulheres solteiras, utiliza como argumentos o prejuízo psicológico ocasionado à futura criança, a privação do seu direito a ser criado em uma família biparental, bem como a ofensa a princípios constitucionais como do melhor interesse da criança e da dignidade na pessoa humana.

Por outro lado, os doutrinadores que entendem ser possível a formação de família monoparental por mulheres sozinhas através da utilização das TRA's defende que o direito está garantido na resolução do Conselho Federal de Medicina, nos princípios trazidos pela CF/88, que garantem a isonomia, o livre planejamento familiar e o direito reprodutivo. Ainda, argumentam que não há justificativa para se permitir a reprodução assistida para mulheres viúvas (art. 1.597, CC), e à adoção por mulheres solteiras, e negar o acesso às técnicas de reprodução assistida às mães celibatárias, que estariam igualmente formando uma entidade familiar monoparental.

Portanto, depreende-se que tanto os argumentos favoráveis ao uso das TRA's em mulheres solteiras, quanto os desfavoráveis, justificam-se principalmente pelas garantias inseridas com o advento da Constituição Federal de 1988, fazendo com que haja conflito entre os direitos da mãe, e o direito da futura criança que será gerada.

Assim, conclui-se que a questão da possibilidade, ou não, do uso das técnicas de reprodução assistida por mães solteiras permanece sem uma resposta efetiva, e até que haja uma legislação específica sobre o tema,

surgindo divergências, as decisões serão fundamentadas, principalmente, com base em princípios constitucionais e na última resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina, de nº 2.168/17, que tem auxiliado o judiciário na solução de conflitos que envolvam essa forma de reprodução.

Deve-se considerar que técnicas de reprodução assistida acabam se tornando, para muitas mulheres solteiras, a única opção para gerar o tão desejado filho, devendo o Estado dar uma resposta efetiva sobre essa possibilidade, garantindo-lhes esse direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata de, JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**, 2. ed. São Paulo, Atlas, 03/2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo, Atlas, 08/2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480739/cfi/0!/4/2@100:0.0>

BARBOSA, Heloísa Helena. **Biodeireito: Avanços e retrocessos da reprodução assistida**. **Revista IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, ed. 37, fevereiro/março 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

_____. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Famílias e domicílios, Resultados da amostra**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf

_____. Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm

_____. Lei nº 8.009 de 29 de Março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

_____. Lei nº 11.924 de 17 de Abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm

_____. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Fontes de Alencar. **REsp 57.606/MG**. Julgamento: 11.04.1995, 4ª Turma. Data da publicação: p. 13.410. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20048988/recurso-especial-resp-57606-mg-1994-0037157-8>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. **RESP 450.989/RJ**, 3ª Turma. Data da publicação: de 07.06.2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1202311&num_registro=200200951187&data=20040607&tipo=5&formato=PDF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. **REsp. 159.851/SP**, 4º Turma. Julgado em: 18/03/1998. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=&formato=PDF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Massami Uyeda. **REsp 1.194.059-SP**, 3ª Turma. Julgado em: 06/11/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1192449&num_registro=201000858082&data=20121114&formato=PDF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Nancy Andrighi. **REsp 878.941/DF**, 3ª Turma. Data do Julgamento: 21/08/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684503&num_registro=200600862840&data=20070917&formato=PDF

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. **Apelação e Agravo Retido 70075882415**, 8ª Câmara Cível. Julgamento em: 10.05.2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075882415%26num_processo%3D70075882415%26codEmenta%3D7753274+70075882415++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075882415&comarca=Comarca%20de%20Lavras%20do%20Sul&dtJulg=10/05/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. **Apelação Cível nº 70005246897**, 7ª Câmara Cível. Julgamento em 12.03.2003. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005246897%26num_processo%3D7000

5246897%26codEmenta%3D593618+70005246897++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005246897&comarca=COMARCA%20DE%20SANTO%20ANGELO&dtJulg=12/03/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. **Agravo de Instrumento Nº 70052132370**, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 04.04.2013. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052132370%26num_processo%3D70052132370%26codEmenta%3D5187448+70052132370++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052132370&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=04/04/2013&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Luciano Silva Barreto. **Apelação Civil nº 0017795-52.2012.8.19.0209**, 20ª Câmara Cível. Julgamento em: 07. 08.2013. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117603139/apelacao-apl-177955220128190209-rj-0017795-5220128190209>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.358/1992**. Adota as Norma Ética para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>

_____. **Resolução CFM nº 1957/2010**. Adota as Norma Ética para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>

_____. **Resolução CFM nº 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>

_____. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Adota as Norma Ética para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>

_____. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Adota as Norma Ética para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente

Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>

DAHER, Marlusse Pertana. **Família substituta**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta>. Acesso em: 12 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias, revista, atualizada e ampliada**, 10. ed. São Paulo, 2015, Editora Revista dos Tribunais Ltda.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: revista, atualizada e ampliada, 9. ed. São Paulo, 2013, Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de família**, 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Dos aspectos controvertidos da reprodução assistida post mortem**. Revista de Ciências Jurídicas (Maringá), v. 07, 2009. Disponível em: <http://www.direitoebioetica.com.br/download/ver/30/dos-aspectoscontrovertidos-da-reproducao-assistida-post-mortem>. Acesso em: 08 out.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 6 – Direito de família**, 7ª edição., 7th edição. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217259/cfi/0>

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. Revista IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, vol. 5, edição Abril/Junho 2000. Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/%28Filia_347_343oReprodu_347_343o%29.pdf

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6 – Direito de família**, 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213060/cfi/0>

G1. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 12 ago.2018.

G1. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 12 Ago. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**, 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502218819/cfi/0>

_____. Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**, 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**, 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788547209865/cfi/0>

LUZ, Valdemar da. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, Manole, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520446591/cfi/0>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530973575/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=html01\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530973575/cfi/6/2[vnd.vst.idref=html01]!)

_____. Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530976187/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=body001\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530976187/cfi/6/2[vnd.vst.idref=body001]!)

_____. Rolf. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 03/2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530980160/cfi/6/48!4@0:0>

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502627949/cfi/0>

MAURO, DI, RENATA GIOVINONA. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788547217068/cfi/0>.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da reprodução assistida**. http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/209.pdf.

MELO, Marco. **Leis para reprodução assistida**. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/leis-para-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-1.385419>. Acesso em: 13 mai.2018.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Presunção de paternidade pede prova de união estável**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-22/rafael-miranda-presuncao-paternidade-necessita-prova-uniao-estavel>. Acesso em: 05 set.2018.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil, volume 2: direito da família**, 43. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0>

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!)

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974619/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=body001\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974619/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=body001]!)

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/cfi/0>

PRIMO, Walquíria Quida Salles Pereira. CORRÊA, Frederico José Silva. BRASILEIRO, Jean Pierre Barguil. **Manual de Ginecologia da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Brasília**. 2ª ed. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.sgob.org.br/wpcontent/uploads/2017/10/ManualSGOBdigital11102017.pdf>.

ROSA, Conrado da. **IFamily : um novo conceito de família?**, 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/0>

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Monoparentalidade e biodireito**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/138.pdf. Acesso em: 20 out.2018.

SCALQUETTE, Ana S. **Estatuto da Reprodução Assistida**, 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152885/cfi/0>

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noti

cias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem. Acesso em: 15 Out.2018.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**, 1. ed. São Paulo, Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, Vol. 5: **Direito de Família**. 12. ed. São Paulo, Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974039/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=body001\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974039/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=body001])!

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, Volume 6: **Direito de Família**. 12. Ed. São Paulo, Atlas, 2012, v. 6.